



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 0010260122 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: MODERNIZA - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que foi desclassificada do certame com alegação de que ela não fazia jus ao benefício concedido para as EPP, vejamos:

“A participação de cooperativas em certames licitatórios é há muito fomentada como medida que busca a ampliação da concorrência nas compras públicas, tendo ainda por fim beneficiar milhares de profissionais vinculados às cooperativas.

À luz desta medida, foi expedido o Decreto nº 10.273/2020 que altera o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e estende o tratamento diferenciado dado a ME e EPP's para Cooperativas. A saber:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;



II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica. (Decreto nº 8.538/2015, art. 1º). (grifo nosso)

Portanto, amparada pelo dispositivo em comento, esta Recorrente fez declaração em sede do certame licitatório em epígrafe, no sentido de ser equiparada a EPP nos termos da legislação, não havendo em sua conduta qualquer ato contrário à Lei aplicável à circunstância. O decreto supracitado não faz referência ao faturamento da Cooperativa, se referindo apenas à sua natureza jurídica. Portanto, a Declaração outrora feita se adequa aos preceitos normativos vigentes, sendo observadas todas as determinações para tanto.

Não merece, pois, ser sustentada a decisão que inabilitou a MODERNIZA - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS, vez que contrária os ditames legais.

Conforme preceitua o próprio Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, o tratamento favorecido a cooperativas tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, de sorte que, a decisão ora atacada merece reforma a fim de se adequar ao quanto posto pela legislação pátria."

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em suma, a Recorrente alega que pelo simples fato do Decreto nº 10.273/2020 que altera o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que estende o tratamento diferenciado dado a ME e EPP's para Cooperativas não fazer referência ao faturamento da Cooperativa não existiria um teto máximo para que as cooperativas tenham direito aos benefícios concedidos as ME e EPP'S.



Sendo assim é importante destacar que os referidos decretos citados pela recorrente de fato dão direito as cooperativas o benefício concedido as ME e EPP'S, todavia todas as empresas e cooperativas para ter esse direito tem que seguir as regras da LEI 123/2006.

A Lei 11.488/2007 em seu artigo 34 amplia o direito que a lei 123/2006 da para as ME e EPP'S para todas as cooperativas, contanto que respeite a receita bruta definida no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, vejamos:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

LC 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se micro empresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II — No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**



Esclarecemos que a recorrente MODERNIZA - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS, participou da fase de lances com equiparação dos benefícios das ME EPP, onde foi constatado que a mesma teve faturamento no ano de 2021 de R\$ 47.403.707,29 (quarenta e sete milhões e quatrocentos e três mil e setecentos e sete reais e vinte e nove centavos), superando o faturamento permitido para tal benefício, quando deveria ter solicitado seu desenquadramento de equiparação. Dessa forma, participou do certame com benefícios indevidos.

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
 MODERNIZA - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS	PARTICIPANTE 049	14.454.067,20	<input checked="" type="checkbox"/>

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela cooperativa MODERNIZA - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por entender que não se sustentam suas argumentações, mantendo sua desclassificação por descumprimento às normas editalícias.

Quixeramobim-CE, 12 de dezembro de 2022.



JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO 0010260122 – PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: COOPERFORTTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que foi desclassificada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento dos itens do 12.6.1 e 12.6.2 do edital.

Em apertada síntese, a requerente alega que sua desclassificação fora totalmente ilegal, uma vez que apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com o exigido nos itens 12.6.1 e 12.6.2 do edital, sendo devidamente comprovada a sua capacidade técnica.

Argumenta que foi inabilitada sem fundamentação legal, pois foi utilizada como fundamento a alegação de que a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica teria sido emitida após a execução dos serviços.

2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente alega que foi desclassificada injustamente com argumento de não ter cumprido os itens 12.6.1 e 12.6.2 do edital, que foi inabilitada sem fundamentação legal, pois foi alegado que a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica teria sido emitida após a execução dos serviços.



Esclarecemos que, após análise dos documentos de habilitação da recorrente, surgiram dúvidas quanto ao atestado de capacidade técnica, e em razão disso, foi realizado diligência, em que ficaram constatados os seguintes pontos, vejamos:

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente foi datado do dia 01 de novembro de 2022, mas só foi assinado por meio de certificado digital no dia 08 de novembro de 2022, às 12h10m08s.

O Contrato de Prestação de serviço entre a recorrente e a empresa CANAA EMPREENDIMENTOS foi datado do dia 03 de outubro de 2022 e somente assinado pela contratante por meio de certificado digital no dia 08 de novembro de 2022, às 12h09m42s.

Em suma, na cláusula quarta do contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a empresa CANAA EMPREENDIMENTOS deixa claro que o referido contrato só passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, o que nos leva a conclusão que o atestado da empresa recorrente não cumpre os requisitos editalícios, pois o contrato e atestado foram assinados no mesmo dia por certificado digital, ou seja, com a mesma data em que o contrato foi celebrado, não completando nem um mês de prestação de serviço, sendo assim não tem como a empresa CANAA EMPREENDIMENTOS atestar que a recorrente cumpriu com todas suas obrigações, uma vez que não foi se quer efetuado o pagamento da primeira folha de funcionários.

Outro fato é que o atestado de capacidade técnica registra que a contratada realiza serviços com carga horária mensal de 66 mil horas, ou seja, mesmo que o atestado seja genuíno, com a diligência descumpre o item 12.6.2 que exige comprovação de serviços em 50% de horas ou 50% dos postos, conforme as telas abaixo:

Edital:



12.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA:

12.6.1 - A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características com o objeto da licitação, comprovando que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação;

12.6.2 - Para fins da comprovação que trata esse subitem deverá(ão) ser apresentado(s) atestado(s) que comprove(m) a quantidade mínima de 50% de horas/postos, conforme quantidade descrita no termo de referência

12.6.3 - A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Termo de Referência, total de horas:

4 – DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

4.1 - Descrição do item e quantitativo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	20572 - AUXILIAR DE CUIDADOR	HORA	11.520,00	R\$ 13,30	R\$ 153.216,00
2	20573 - AGENTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	HORA	900.480,00	R\$ 13,30	R\$ 11.976.384,00
3	20574 - AGENTE DE CONSERVAÇÃO E REPARO	HORA	42.240,00	R\$ 13,30	R\$ 561.792,00
4	20575 - MANIPULADOR DE ALIMENTOS	HORA	157.440,00	R\$ 13,30	R\$ 2.093.952,00
5	20576 - AGENTE DE APOIO	HORA	11.520,00	R\$ 13,30	R\$ 153.216,00
6	20577 - TÉCNICO EM OPERAÇÃO	HORA	11.520,00	R\$ 13,30	R\$ 153.216,00
7	20578 - AGENTE PATRIMONIAL	HORA	443.520,00	R\$ 13,30	R\$ 5.898.816,00
				TOTAL: R\$ 20.990.592,00	

Termo de Referência, total de postos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCESSO Nº 0010260122-PERP



AUXILIAR DE CUIDADOR	HORAS	160	R\$1.212,00	6										6
AGENTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	HORAS	160	R\$1.212,00	20	45	220	2	2	8	132	38	2		469
AGENTE DE CONSERVAÇÃO E REPARO	HORAS	160	R\$1.212,00	2	3					17				22
MANIPULADOR DE ALIMENTOS	HORAS	160	R\$1.212,00	4	3	75								82
AGENTE DE APOIO	HORAS	160	R\$1.212,00		2				4					6
TÉCNICO EM OPERAÇÃO	HORAS	160	R\$1.212,00							6				6
AGENTE PATRIMONIAL	HORAS	160	R\$1.212,00	15	49	108	3		4	19	30	3		231
				TOTAL	47	102	403	5	2	16	174	68	5	822

Conforme termo de referência, podemos ver que o total de horas é 1.578.240 e a quantidade de total de postos é 822, ou seja, para atender o item 12.6.2 a recorrente deveria ter comprovado serviços em 789.120 horas ou os serviços de 411 colaboradores.



Outro ponto que chamou atenção foi a Nota Fiscal de serviços apresentada pela empresa ter sido emitida no dia 28 de novembro de 2022, às 10h25m10s, referente à competência de 11/2022 e que o número da Nota Fiscal emitida é 01 (um), ou seja, **é a primeira nota fiscal emitida pela licitante**. Sendo assim, como poderia atender os requisitos do certame, sem ao menos ter um mês de serviços prestados?

Diante dessas informações foi que chegamos à conclusão que os documentos apresentados são suficientes para verificar que os serviços não foram executados, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica foi assinado no mesmo dia que foi assinado o contrato de prestação de serviços, não sendo possível a emissão de atestado. Que o número da nota fiscal 01, competência 11/2022, corrobora com entendimento de que não houve execução de serviços por parte da licitante.

Dessa forma, concluímos que a empresa COOPERFORTE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA não atendeu aos itens 12.6.1 e 12.6.2 do edital.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela cooperativa COOPERFORTE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** por entender que não se sustentam suas argumentações, mantendo sua desclassificação por descumprimento às normas editalícias.

Quixeramobim-CE, 12 de dezembro de 2022.

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**



Quixeramobim, 12 de dezembro de 2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010260122-PERP

Julgamento do Recurso Administrativo

RECORRENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA; MODERNIZA - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS.

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010260122-PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA
CASTRO:21325863300

Assinado de forma digital por
SANDRA MARGARETE OLIVEIRA
CASTRO:21325863300
Dados: 2022.12.12 15:14:23
-03'00'

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO